



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-34.2020.6.21.0019

Procedência: ENCRUZILHADA DO SUL/RS - 19ª ZONA ELEITORAL
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – ANTECIPADA - IMPULSIONAMENTO
Recorrente: COLIGAÇÃO “PARA ENCRUZILHADA MUDAR E AVANÇAR”
Recorridos: GILMAR CARVALHO DA SILVA
PEDRO PAULO DOS SANTOS
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. NÃO EVIDENCIADA A QUEBRA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DA DEVIDA IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11163883), interposto em face de sentença, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral (ID 11163533), que julgou improcedente a representação ajuizada pela Coligação “Para Encruzilhada Mudar e Avançar”, uma vez que não verificadas as irregularidades eleitorais previstas no artigo 36, *caput* e no artigo 57-C, ambos da Lei nº 9.504/1997.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representações sobre propaganda eleitoral irregular e abuso do poder econômico, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Ademais, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral, os prazos são contínuos e *peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, conforme preconiza o artigo 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624/2020.*

In casu, o recurso foi interposto em 11.11.2020, um dia após a intimação da sentença. Observado, portanto, o prazo legal de 24 horas.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

Com a modificação do art. 36-A da LE, desde o pleito de 2016 restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.² Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social – caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral³ definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não se tratando, portanto, de um indiferente eleitoral), para que ela seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessária, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

2 Alinhado a essa diretriz, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

3 (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vê-se que o TSE, ao tempo em que estabeleceu critérios para caracterização de propaganda antecipada, entendeu que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são classificadas como “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, contudo, entende-se que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, não pode ser considerado como enquadrável nessa categoria.

No caso dos autos, como bem referido pelo juízo a quo, a conduta dos representados, nas mídias sociais, ainda que exaltem as suas qualidades pessoais, busquem apoio político, mencionam as ações políticas desenvolvidas e das que pretendem desenvolver, bem como a divulgação da pré-candidatura, visto que não envolvem pedido explícito de voto, são legais. Isso porque somente o pedido explícito de votos caracteriza a propaganda antecipada irregular, não importando a forma utilizada e nem a utilização de recursos financeiros.

Com efeito, no conteúdo objeto de impugnação, especificamente no que diz respeito ao vídeo de divulgação da pré-candidatura ainda disponível na rede social *Facebook*⁴, não há pedido explícito de voto, mas sim um breve relatório sobre a vida pessoal e profissional do candidato. Ou seja, o então pré-candidato apenas discorre sobre sua origem de pequeno agricultor no interior do Rio Grande do Sul e também sobre sua carreira política, a qual, segundo afirma, sempre foi direcionada à agricultura familiar e à reforma agrária. Após breve divulgação sobre suas atuações como agente político, elenca algumas intenções enquanto pré-candidato, enaltecendo, por fim, sua capacidade para assumir o cargo de chefe do Poder Executivo do Município de Encruzilhada do Sul.

4 <https://www.facebook.com/watch/?v=994048077713396>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se, ainda, que, ao contrário do que defendido pela parte recorrente, a utilização do mesmo *slogan* de campanha e da mesma *hashtag* não importa em prejuízo à igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos, e tampouco em abuso do poder econômico, até porque se trata de meio gratuito e acessível a qualquer pré-candidato.

Reprise-se, a vedação à propaganda eleitoral antecipada existe para evitar campanhas extremamente longas e custosas, o que importaria em prejuízo à igualdade de oportunidade nas pré-candidaturas, isto é, o mais importante para garantir a igualdade de oportunidades é precisamente coibir a utilização de meios de propaganda acessíveis apenas a alguns.

Desse modo, tem-se que a conduta dos recorridos encontra amparo no artigo 36-A da Lei das Eleições, pois não se evidencia nenhum pedido explícito de voto ou a utilização de meio proscrito durante o período eleitoral, nem se verifica a configuração de abuso do poder econômico que resulte em desequilíbrio na campanha e quebra de igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse ponto, portanto, não procede a irresignação da parte recorrente.

Contudo, assiste-lhe razão quanto ao irregular impulsionamento, haja vista que, do teor do conteúdo indicado na peça inicial⁵ depreende-se que, de fato, não houve respeito às regras previstas no artigo 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, visto que não indicado, **nas propagandas impulsionadas no período eleitoral**, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, tampouco tendo constado a expressão "Propaganda Eleitoral".

5 <https://www.facebook.com/ads/library/?id=682075326046697>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, entende-se que a sentença merece reforma nesse ponto, para fins de impor aos recorridos a multa prevista no §2º do mesmo dispositivo legal, em patamar a ser arbitrado por essa Egrégia Corte.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.